

PARECER N° /2014

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 54/2014

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO

RELATOR: VEREADOR PAULO DO SAAE

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 54/2014, de autoria do Chefe do Poder Executivo que fixa o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias.

Por intermédio da matéria sob exame, pretende a Nobre Autor fixar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias em R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais).

Fez-se acompanhar da presente matéria o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa.

Recebido e publicado em 13 de outubro de 2014, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão que designou como relator para emitir parecer sobre a matéria nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Analizando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria sob exame, constata-se que dela poderá advir aumento de despesas do grupo Pessoal e Encargos Sociais, decorrentes da fixação do vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias em R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais).

Antes de adentrar no mérito da presente matéria, faz-se necessário tecer algumas considerações que devem ser observadas pelo Parlamentar antes de aprovar uma matéria que possa acarretar aumento de despesa com pessoal para o Município.

O aumento de despesa com pessoal, decorrente da concessão de reajuste, majoração de vencimentos e da criação de cargos, funções e gratificações, etc, deve observar algumas condições de ordem orçamentária e financeira, tais como a exigência constitucional da observância do limite com gastos de pessoal previsto em lei complementar, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender o objeto de gasto, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2014 (art. 18 da Lei n.º 2.844, de 20 de junho de 2013), por sua vez, autoriza “as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000” (LRF).

Analizando os dispositivos da LRF que a LDO fez referência, percebe-se que o ato que acarretar aumento de despesa do grupo Pessoal e Encargos Sociais deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações: a) declaração do ordenador de despesa de que o aumento

tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; e c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Destarte, conclui-se que, se esse projeto aumentar as despesas de pessoal da Prefeitura de Unaí, para que ele possa prosperar à luz dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, é necessário que o autor tenha encaminhado junto com a matéria os seguintes documentos e informações: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e d) demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa com pessoal e que o impacto do projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF.

Vê-se pelo processo que o Autor cumpriu, em parte, as exigências legais encaminhando a documentação citada. A declaração do ordenador de despesa de que a matéria tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. O estudo que contém a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, ressalvando-se as informações dos itens “c” e “d” do parágrafo anterior.

A declaração elaborada pelo ordenador de despesa não demanda análise aprofundada, por tratar-se de um documento formal que visa apenas levar ao conhecimento público o fato de que o Chefe do Poder Legislativo assumiu a responsabilidade pela adequação da matéria à legislação de regência orçamentária e financeira do Município.

Já a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exige uma análise mais

aprofundada, na medida em que servirá de base para se saber qual o efeito que o projeto terá nas contas públicas relativamente ao orçamento atual e aos dois subsequentes. Nesse contexto, constata-se que o aludido estudo foi elaborado em perfeita sintonia com os dispositivos da LRF e alcança inteiramente aos fins que se destina.

A estimativa de custos do presente projeto foi realizada no item 3.3 do referido estudo, no qual foram considerados todos os pontos positivos e negativos para o erário municipal. A conclusão desse item é que o projeto irá gerar um acréscimo de despesa, com sua implementação, de R\$ 248.390,32 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa reais e trinta e dois centavos) no exercício de 2015; R\$ 263.492,45 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) no exercício de 2016; e R\$ 279.512,79 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e doze reais e setenta e nove centavos) no exercício de 2017.

Nesse ponto, não se detectou nenhum erro na estimativa realizada, vez que o cálculo considerou todos os efeitos financeiros do presente projeto.

O Relatório de Impacto não demonstra, porém, a origem dos recursos para custeio da despesa. É importante ressaltar que o § 3º do art. 9º-C da Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006 estabelece que:

“Art. 9º-C. (...)

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.”

Não há medidas expressas para garantir o cumprimento das metas fiscais, exigindo-se do gestor apenas o contingenciamento de despesas como estratégia para preservar das metas.

Também não há qualquer indicação de que a despesa de pessoal do Poder Executivo se manterá dentro dos limites estabelecidos pelo art. 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Porém, diante da relevância da matéria proposta, considerando a fixação do piso salário por parte da Lei Federal, e considerando a compensação financeira transferida pela União, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 54/2014.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 54/2014.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 3 de novembro de 2014.

VEREADOR PAULO DO SAAE
Relator Designado